

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por terceiro embargante em face de sentença que indeferiu o pedido de levantamento de restrição judicial (penhora) incidente sobre veículo automotor. O recorrente alega ser o legítimo proprietário e possuidor do bem, sustentando que o empréstimo do automóvel à executada, sua tia, foi eventual e motivado por razões familiares, não configurando fraude à execução ou propriedade da devedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a constrição judicial sobre veículo registrado em nome de terceiro deve ser mantida, diante da alegação de ausência de prova da posse do bem pelo recorrente e dos indícios de que o automóvel integra o patrimônio da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A transferência da propriedade de bens móveis opera-se pela tradição, sendo o registro no órgão de trânsito mera presunção relativa, que cede diante da prova robusta da posse efetiva exercida por outrem.

O registro de multas de trânsito em nome da executada, em período posterior à suposta aquisição pelo terceiro, constitui indício de que a posse direta do bem é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

exercida pela devedora e não pelo recorrente.

O recorrente falha em comprovar a quitação do preço de aquisição do veículo, bem como o pagamento de impostos, taxas e despesas de manutenção, ônus que lhe competia para demonstrar a legitimidade de sua posse e propriedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido. Tese de julgamento:

A penhora de veículo registrado em nome de terceiro é legítima quando comprovado que a posse real e o usufruto do bem pertencem à parte executada.

O registro de infrações de trânsito em nome da executada, após a alegada alienação do veículo a terceiro, aliada à ausência de comprovação de pagamento do bem e de gastos com sua manutenção pelo terceiro adquirente, configuram provas suficientes para descaracterizar a posse do titular formal. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.226 e 1.267. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, 8017300-78.2002.5.04.0211 AP; TRT da 4ª Região, 0042800-91.2007.5.04.0121 AP; TRT da 4ª Região, 0020698-87.2022.5.04.0141 AP.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID. 3ca7b38, o terceiro embargante interpõe agravo de petição.

Por intermédio das razões recursais (ID. 4051512), postula a reforma do julgado relativamente à restrição judicial sobre veículo.

Sem contraminuta, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE REGISTRAL. DIVERGÊNCIA DE STANDARD PROBATÓRIO ENTRE O ACÓRDÃO QUE AUTORIZOU A PENHORA E A SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO

O agravante argumenta que o veículo FORD/KA está formalmente registrado em seu nome perante o DETRAN/RS desde 2018, o que gera presunção relativa de propriedade nos termos dos arts. 1.226 e 1.227 do Código Civil. Afirma que, sendo incontroverso o registro formal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar de forma robusta que a posse era exercida pela executada, conforme os arts. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT. Assevera que o Juízo de origem promoveu indevida inversão do ônus probatório ao exigir que o proprietário registral comprovasse a aquisição e o pagamento de encargos do bem. Menciona que a lei já presume a propriedade de quem detém o registro, cabendo à parte contrária o encargo de desconstituí-la. Narra que as multas de trânsito lavradas entre 2019 e 2022 demonstram apenas o uso ocasional do veículo pela executada, o que não configura posse técnica nos moldes do art. 1.196 do Código Civil. Busca esclarecer que o uso se destinava exclusivamente ao transporte de um avô enfermo, caracterizando comodato ou empréstimo esporádico sem *animus domini*. Pontua que o vínculo de parentesco (sobrinho) não autoriza a presunção de fraude à execução ou ocultação patrimonial. Ressalta que a aquisição do bem ocorreu em 2018, muito antes da tentativa de penhora em 2025, não restando preenchidos os requisitos do art. 792 do CPC ou da Súmula nº 375 do STJ. Advoga

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

que existe distinção jurídica fundamental entre o padrão probatório necessário para autorizar uma penhora e aquele exigido para rejeitar embargos de terceiro. Aduz que a autorização de penhora possui natureza cautelar e se satisfaz com meros indícios, enquanto a rejeição dos embargos exige a desconstituição definitiva da propriedade por meio de standard mais elevado. Salienta que a sentença equivocou-se ao tratar a decisão interlocutória de penhora como definitiva quanto ao mérito da titularidade do bem. Alega que a sentença concluiu pela existência de conluio sem a demonstração de elementos subjetivos como má-fé ou intenção de prejudicar o credor. Assegura que a omissão em fornecer o endereço de um familiar ao Oficial de Justiça não constitui obrigação legal nem prova de fraude. Frisa que a fundamentação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, sem a devida subsunção ao caso concreto, viola o art. 489, § 1º, I, do CPC. Destaca que a ausência de registro anterior de penhora ou litígio sobre o bem afasta a caracterização objetiva de fraude à execução conforme o art. 792 do CPC. Menciona a existência de registros fotográficos anexados à inicial que demonstram o exercício de sua posse mansa e pacífica sobre o veículo. Ressalta que o magistrado ignorou completamente tais documentos, violando o dever de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Destaca que as imagens constituem prova direta do poder de fato exercido sobre a coisa, conforme o art. 1.196 do Código Civil. Invoca subsidiariamente o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC, aplicável via art. 769 da CLT. Aponta que relatórios de pesquisa patrimonial (PEPE) indicam a existência de bens em nome de sócio da empresa executada que poderiam satisfazer o crédito. Argumenta que a constrição de bem de terceiro, fundamentada apenas em indícios, deve ser precedida pelo esgotamento dos meios executivos em face dos devedores diretos. Postula a observância da proporcionalidade.

Examino.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da sentença por ausência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

fundamentação adequada, visto que a sentença apresenta fundamentos fático-jurídicos conexos com as circunstâncias apresentadas, além de resgatar dados processuais colhidos dos autos, os quais corroboram as conclusões do magistrado.

Destaco que a afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal pressupõe ausência de fundamentação relativamente ao desfecho da sentença vergastada; o que não se confunde com falta de análise específica de algum argumento trazido pela parte.

Superado tal aspecto, compulsando os autos, verifico que o veículo FORD/KA (placa ITY7863) foi adquirido pelo terceiro embargante em 30/06/2018. Contudo, nos anos seguintes, de 2019 até 2022, há registros de multas de trânsito em nome da executada decorrentes da direção do referido veículo.

Some-se a isso o fato de que o terceiro embargante sequer comprova a quitação do veículo propriamente dito ou de impostos e manutenções relativos ao bem móvel.

Outrossim, conquanto as fotos colacionadas pelo recorrente, ressalto que não há prova segura acerca da efetiva posse do veículo, tendo em conta a dificuldade de localização relatada pelo Oficial de Justiça.

Portanto, em que pese o veículo esteja formalmente registrado em nome do terceiro embargante, coaduno com o entendimento de primeiro grau no sentido de que o agravante não comprovou a efetiva posse do bem móvel, o que chancela a penhora efetivada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INDÍCIOS DE POSSE. O recebimento de multas de trânsito constitui indício de que a executada possui a posse do veículo apontado pela exequente, devendo ser deferida a penhora postulada. Agravo de petição provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

ACÓRDÃO (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 8017300-78.2002.5.04.0211 AP, em 18/11/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE VEÍCULO EM POSSE DOS EXECUTADOS. Hipótese em que, apesar de o veículo estar registrado em nome de terceiro, há fortes indícios no sentido de que a posse do bem está com os executados. Logo, deve ser autorizada a penhora pretendida, uma vez que, na forma dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, a transferência da propriedade das coisas móveis ocorre com a tradição, sendo considerado proprietário do bem aquele que detém sua posse. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0042800-91.2007.5.04.0121 AP, em 01/08/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO BEM NAS MÃOS DA EXECUTADA. O fato de o veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro não obsta seja penhorado quando comprovado nos autos que a posse do bem estava com a executada. Aplicação dos arts. 1.226 e 1.227 do Código Civil. Comprovado que, embora o veículo estivesse registrado em nome da terceira embargante, na verdade era utilizado para o desenvolvimento das atividades da empresa executada, da qual a terceira embargante é sócia. Agravo de petição da terceira embargante ao qual se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020698-87.2022.5.04.0141 AP, em 09/11/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Diante do apresentando, considero que o juízo de origem apreendeu com adequação as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual mantenho a sentença por seus

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, a saber (ID. 3ca7b38):

Mérito.

Restrição Judicial. Bem móvel em nome de terceiro. Fraude à execução.

O embargante se insurge contra a restrição de transferência registrada no prontuário do veículo FORD/KA TRAIL 10. HA B, placas ITY7863, levada a efeito nos autos do processo autuado nesta Unidade Judiciária sob nº 8017300- 78.2002.5.04.0211. Alega que o veículo é de sua propriedade e foi adquirido para seu uso pessoal. Acrescenta que é terceiro estranho à lide principal, sem qualquer vínculo jurídico ou patrimonial com a executada, que em momento algum foi proprietária ou esteve na posse do veículo, fato que afasta a presunção de penhorabilidade do bem móvel. Pontua que as multas em nome da executada nos anos 2019 até 2022 decorre do empréstimo eventual do veículo, restrito à prestação de favores à família do embargante (como transporte de seus avós para atendimentos médicos, consultas e exames) sem que altere de fato a propriedade.

Por sua vez, a embargada alega restar claro e evidente que a executada possui o domínio direto do bem, com a posse e utilização plena do veículo, registrado em nome de familiar no intuito de esvaziar patrimônio, em fraude à execução.

Análise.

É fato incontroverso que no registro do veículo consta o nome do embargante. A discussão diz respeito tão somente à propriedade/posse direta do veículo penhorado por parte da devedora ITANAJARA NUNES MOREIRA DA SILVA, tia do embargante, apesar de o veículo estar formalmente registrado em nome do embargante, e a possibilidade de prosseguimento da execução em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

face do veículo FORD/KA TRAIL 10. HA B, placas ITY7863 nos autos da ação principal - o processo de nº 8017300-78.2002.5.04.0211.

Compulso os autos principais e verifico o seguinte: que a ação trabalhista foi proposta no ano de 2002 em face de ITANAJARA NUNES MOREIRA DA SILVA (CNPJ: 04.092.189/0001-40), com posterior inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda, pois com ela se confunde; que a execução restou frustrada, apesar dos inúmeros atos de execução intentados visando à quitação de uma dívida no valor de R\$ 14.853,32, atualizada até 11/02/2025; que em 08/12/2023, após mais de 20 anos de tramitação, aportou aos autos o relatório PEPE (id. a98c2f5), de onde se depreende que a executada Itanajara já foi sócia de outras três empresas além daquela executada nos autos principais; que possui registrado em seu nome somente uma motocicleta de placa IGE7997 (já gravada de restrições), mas levou multas de trânsito dirigindo o veículo objeto destes embargos de terceiro (o Ford/KA, de placas ITY7863); que a exequente, instada a se manifestar sobre tal relatório, requereu a penhora do veículo objeto destes embargos, o que foi indeferido num primeiro momento, sob o fundamento de que "os elementos de suposta posse e de presumida propriedade apresentados (mesmo sobrenome entre proprietário e executado e multa aplicada) que a exequente, não são suficientes para a diligência pretendida"; inconformada, agravou de petição e o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao agravo da exequente para determinar a penhora do veículo de placas IYP7863; que em 12/04 /2025 o Oficial de Justiça esteve na rua Vicente Monteggia, 2385, Vila Nova, Porto Alegre, para cumprir mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo de placas ITY7863, sendo atendido pelo embargante Matheus Lucas da Silva, que disse que a executada Itanajara não morava mais no local; que em 24/04/2025 foi registrada, via sistema Renajud, a restrição de transferência do veículo, que não foi localizado para a penhora; que em 28/04/2026 o Oficial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

de Justiça esteve na rua José do Patrocínio, 357, AP 104, Cidade Baixa, em Porto Alegre e não localizou a executada Itanajara, certificando que a pessoa procurada não era conhecida pelos vizinhos e que o prédio não possui garagens de estacionamento.

O que se depreende dos autos principais é que as executadas não efetuaram o pagamento espontâneo do acordo entabulado em audiência no dia 05 /11/2022 e a execução forçada restou inexitosa mesmo após inúmeras e reiteradas tentativas de localização de valores e bens em nome das rés, no decorrer de quase 24 anos de execução, inclusive com a utilização de ferramentas eletrônicas conveniadas. No sistema Rejanud consta que a executada Itanajara é proprietária de uma única motocicleta, gravada de restrições.

Conforme consta no relatório PEPE, o veículo FORD/KA, de placas ITY7863, foi adquirido pelo embargante em 30/06/2018 e nos anos que se seguiram (2019 até 2022) foi a executada quem levou multas dirigindo tal veículo.

Em seu depoimento o embargante disse: ""que o depoente atualmente exerce atividade de bancário, junto ao banco Bradesco, agência centro de Canoas; que atualmente reside na rua Orfanatrofio, 470, bloco 2, apartamento 201, bairro Santa Tereza, Porto Alegre/RS; que nessa agência não tem estacionamento para os funcionários, geralmente colocam os carros na rua; que teve um período que se deslocou para o trabalho de carona com seus pais, pois estava com crise de ansiedade (CID:TAG), também se desloca com o trem ou de carro; que o carro que se desloca é um FORD KA, placa IYO7863; que Itanajara Nunes Moreira é tia do depoente, irmã do pai do depoente; que o avô do depoente tem 82 anos de idade, tem problemas de saúde, ele tem problemas de locomoção, com isso em alguns momentos o depoente emprestou esse veículo para sua tia Itanajara levar seu avô ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

médico, porém depois que começaram os procedimento da penhora o depoente não emprestou mais esse carro para sua tia; que parou de emprestar o veículo para sua tia bem antes desse momento da penhora cita que em 2024 já estava em crise de ansiedade precisava do veículo para seus pais ou sua esposa lhe levarem para o trabalho; que Itanajara nunca foi proprietária desse veículo; que na residência do depoente tem um box que fica o veículo de sua esposa, o veículo do depoente fica na residência de seus pais, na av Vicente Monteggia, 2385, Vila Nova, Porto Alegre, mesmo endereço de licenciamento do veículo; que sua tia Itanajara reside na rua José do Patrocínio, no bairro Cidade Baixa, não recordando o número; que recorda que sua tia teve veículo próprio há muito tempo atrás quando o depoente era adolescente, e esse carro foi a leilão, ou algo similar a leilão".

Quando o Oficial de Justiça esteve na rua Vicente Monteggia, 2385, Vila Nova, Porto Alegre (endereço do registro e licenciamento do automóvel) para cumprir mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo de placas ITY7863, foi atendido pelo embargante Matheus Lucas da Silva, que apenas disse que a executada Itanajara não morava mais no local. Ou seja, não informou o atual endereço da executada na audiência e tampouco quando o Oficial de Justiça esteve na casa de "seus pais", mesmo sendo possível constatar do depoimento do informante, amigo da família, que a convivência do grupo familiar é bem frequente e estreita.

Em cumprimento a um novo mandado expedido, o Oficial de Justiça esteve rua José do Patrocínio, 357, AP 104, Cidade Baixa, em Porto Alegre e não localizou a executada Itanajara, tampouco o automóvel indicado a penhora, tendo o Oficial certificado que a pessoa procurada não era conhecida pelos vizinhos e que o prédio não possui garagens de estacionamento. Ou seja, a executada não quitou espontaneamente a dívida e se esquivou de todas as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

maneiras em ser localizada, inclusive com a ajudada de seus familiares, incluindo o embargante, sendo presumível que registre seus bens particulares em nome dos familiares, em fraude à execução.

Ademais, o embargante não junta quaisquer comprovantes relacionados à aquisição do automóvel em questão, seja em relação ao pagamento do veículo propriamente dito, seja em relação ao pagamento dos impostos e licenciamentos anuais. Tampouco comprova despesas pagas pro ele com a manutenção do veículo, no decorrer de mais de 7 anos em que a propriedade do bem foi registrada em seu nome.

Aliás, o embargante não logou êxito sequer em provar que é o legítimo possuidor do veículo indicado a penhora, pois ora diz que o deixa guardado na casa dos pais, ora diz que emprestava à tia executada. O depoimento do informante não afasta essa conclusão, ao contrário, conforme já referido demonstra o estreito laço entre a família, inclusive do embargante e sua tia.

Pelo exposto, tenho que a executada Itanajara sempre foi e continua sendo a real proprietária do bem indicado à penhora (Inteligência dos arts. 1.226 e 1.227 do Código Civil), valendo frisar que o fato de o veículo estar registrado no Detran em nome do terceiro embargante não obsta seja penhorado quando comprovado nos autos que a posse do bem estava com a executada.

Não bastasse restar frustrada a execução do processo principal, em que Itanajara titulariza a empresa/devedora ITANAJARA NUNES MOREIRA DA SILVA - ME (CNPJ 04.092.189/0001-40), o relatório PEPE ainda revela que a pessoa física de Itanajara está diretamente envolvida em outras três empresas, seja como empresária individual, EIRELLI ou Sociedade de Responsabilidade Limitada (FERA SOM - INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ 03.390.255/0001-04; CHIARA - COMERCIO DE CONFECÇÕES

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

LTDA - CNPJ03.894.860/0001-04; e, ITANAJARA NUNES MOREIRA DA SILVA - 93.722.080/0001-70), todas baixadas e/ou inaptas por ausência de declarações perante à Receita Federal do Brasil.

O mesmo relatório também revela a existência de vários processos trabalhistas envolvendo referidas empresas, a exemplo da empresa CHIARA, com 04 processos ativos, 09 processos arquivados provisoriamente, 8 inclusões no BNDT e somente 02 processos quitados.

Enfim, pelo que se depreende dos atos processuais praticados no processo principal e documentos carreados nestes embargos, tenho que o embargante não logrou êxito em provar que detém a posse do veículo de placas ITY7863, agindo, isto sim, em verdadeiro conluio com a executada na ocultação de bens para garantia das dívidas trabalhistas.

O mesmo relatório também revela a existência de vários processos trabalhistas envolvendo referidas empresas, a exemplo da empresa CHIARA, com 04 processos ativos, 09 processos arquivados provisoriamente, 8 inclusões no

BNDT e somente 02 processos quitados.

Enfim, pelo que se depreende dos atos processuais praticados no processo principal e documentos carreados nestes embargos, tenho que o embargante não logrou êxito em provar que detém a posse do veículo de placas

Pelos motivos acima expostos, rejeito os embargos de terceiro.

Nego provimento ao agravo de petição.

II - PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020557-47.2025.5.04.0211

constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.